



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 279-75.2012.6.21.0000

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO –
PREFEITO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE
VÍDEO EM AUDIÊNCIA
Impetrante: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 150ª ZE (CAPÃO DA CANOA)
Relator: DR. EDUARDO KOTH WERLANG

PARECER

Mandado de segurança. Investigação Judicial. Captação Ilícita de Sufrágio. Pedido de exibição de gravação em vídeo em audiência. Indeferimento. Prova juntada aos autos, sob o crivo das partes, no âmbito do devido processo legal. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias. Parecer pela não concessão da segurança.

Valdomiro de Matos Novaski impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da MM. Juíza da 150ª Zona Eleitoral de Capão da Canoa, que indeferiu a exibição de gravação em vídeo objeto dos autos em audiência de instrução, em processo de investigação judicial eleitoral movido contra o impetrante, por captação ilícita de sufrágio, nas eleições 2012, na qual disputou e foi eleito ao cargo de prefeito.

Aduz o impetrante que a aludida gravação, colhida por meio de medida cautelar interposta pelo Ministério Público Eleitoral, autor da representação, veio aos autos sem degravação ou formato compatível com os *softwares* comumente usados. Alega que, em sua defesa, postulou a exibição da gravação em audiência, com o intuito de demonstrar que “as imagens corroboram a tese defensiva de armação e conluio”, mas seu pedido restou indeferido pelo juízo, causando-lhe “prejuízo de dano irreparável ou de incerta reparação”, porque “não há outro momento de produção probatória que não a audiência de instrução”.

Requer, em sede liminar, que se determine ao Juízo de origem se abstenha de designar audiência de instrução até o julgamento do *writ* pela Corte, a fim de deferir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exibição do vídeo em audiência, medida a ser, ao final, confirmada mediante a concessão da segurança pretendida (fls. 2-10).

A liminar foi indeferida, fls. 64-65.

Com as informações, fls. 68-70, vieram os autos para parecer, fl. 71.

É o breve relato.

Pretende o impetrante, em suma, que lhe seja assegurado o direito de exhibir imagens de vídeo, objeto de medida cautelar relacionada à investigação judicial em curso, em audiência de instrução. A fumaça do bom direito residiria no amplo direito ao contraditório e defesa, corolários do devido processo legal, e a urgência da medida almejada, no fato de que, encerrada a instrução, não mais haveria oportunidade para a apreciação da aludida prova.

Com a devida vênia, não se vislumbram os fundamentos do *writ of mandamus*.

A prova objeto da controvérsia (uma gravação de vídeo), segundo informações contidas nos autos, está sendo produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar em qualquer cerceamento de defesa, como pretende o impetrante, pelo simples fato de não ter sido deferida a veiculação em audiência. Tal exibição, ao que se percebe, é perfeitamente prescindível.

A questão restou bem analisada na decisão do eminente Relator Dr. Eduardo Kothe Werlang, quando apreciou o pedido de liminar, a cujos fundamentos ora se reporta o MPE, a fim de evitar tautologia.

Eis o excerto:

Examinada a impetração e os documentos que a instruem, não se vislumbra no ato da magistrada indício de conduta ilegal que possa ferir ou ameaçar direito líquido e certo do impetrante, visto que o pedido de exibição de imagens de um vídeo em audiência foi indeferido em decisão devidamente fundamentada, sem afastar a possibilidade de as partes terem acesso ao seu conteúdo, conforme se verifica em excerto do despacho atacado:

(...)

A anteceder a designação de audiência para inquirição de testemunhas, necessária a realização de diligências. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua defesa, o Sr. Atilar Gilberto Gerstner Filho informou à fl. 154 a impossibilidade de visualização das imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento do supermercado Maxi Líder, juntadas à fl. 124.

Igualmente, este juízo também não conseguiu visualizar as referidas imagens nos computadores do Cartório eleitoral. Desta forma, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, entendo necessária a requisição das mesmas junto à direção do estabelecimento comercial, que deverá apresentá-las em formato compatível com os players comumente utilizados (Windows Media Player, VLC Media Player, Midia Player Classic, etc.) no prazo máximo de 48 horas, sob pena de desobediência.

Quanto ao pedido de exibição das imagens capturadas pelas câmeras do supermercado em audiência, formulado pelo representado Valdomiro matos Novaski (fl. 174), esclareço que, uma vez obtidas as imagens, consoante determinado acima, as partes terão acesso às mesmas pelo prazo de 3 dias. Todavia, entendo desnecessária a exibição das mesmas em audiência, razão pela qual indefiro tal pedido. (grifei)

(...)

A medida liminar em mandado de segurança somente poderá ser concedida "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" , como estabelece o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso, não se verifica a presença da relevância dos fundamentos.

O mandado de segurança é remédio constitucional contra atos ilegais de autoridades, atentatórios a direito líquido e certo do impetrante.

Na hipótese dos autos, o impetrante, insatisfeito com a decisão proferida pela Juíza de primeiro grau, pretende, em última análise, que o Tribunal reanalise a situação apreciada pela autoridade apontada como coatora, sem, no entanto, demonstrar qualquer ilegalidade na sua atividade.

Ao contrário, dentro dos limites normativos, o juízo de primeiro grau analisou e deu solução à causa a ele submetida, atuação que não pode ser tida como ilegal.

Note-se que, ao inverso do alegado pelo impetrante, a magistrada buscou assegurar às partes, inclusive aos representados, o acesso à integralidade do conteúdo das imagens do vídeo que apresentou problemas técnicos para sua visualização, determinando ao estabelecimento comercial o fornecimento da mídia em linguagem compatível, abrindo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de três dias, após, para que analisem as cenas capturadas pelas câmeras.

Assim, com a verificação das imagens, os representados poderão formular os questionamentos que entenderem pertinentes às testemunhas arroladas, convindo referir que a magistrada também analisará seu conteúdo, como consignado no despacho, e, com ele, cotejará os depoimentos colhidos em confronto com os fatos trazidos na representação.

Desta forma, ausente manifesta ilegalidade no ato apontado como coator, não se verifica a presença da relevância dos fundamentos, necessária para a concessão da liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Como se observa, no caso em apreço, sequer há falar em indeferimento da prova, porquanto foi deferida, submetida ao crivo das partes e à livre apreciação judicial, em face do conjunto probatório, mostrando-se despicienda a “exibição” em audiência.

Ademais, segundo as informações, a indigitada gravação já foi acostada aos autos em formato compatível, tendo o juízo determinado a intimação do investigado, ora impetrante, a fim de se manifestar sobre seu conteúdo. Colhe-se o seguinte esclarecimento nas informações da MM. Magistrada Eleitoral, fl. 69:

Esclareço acerca da desnecessidade de exibição do vídeo em audiência, pois as partes possuem acesso às imagens, consoante já referido na decisão da fl. 184 que originou a impetração do mandamus, sendo que esta magistrada também já assistiu ao vídeo, o que fará novamente quando da prolação da sentença. Outrossim, cumpre referir que foi oportunizado ao representado a captura das imagens do vídeo, com impressão em papel, e juntada aos autos, identificando as pessoas presentes no local, com vista à parte contrária.

Ademais, é cediço que o juiz pode indeferir, em decisão fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).
2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo.
3. Além disso, se os próprios investigados noticiaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Fundamento inatcado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).
4. **O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias.**
5. Reexame que se afigura inexecuível.
6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, Página 27)
(grifou-se)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, manifesta-se pela **denegação da** segurança.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral